

LEI COMPLEMENTAR Nº 98,  
de 18 de maio de 1999.

PROC: 301/99

**ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95, CRIA O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo,  
no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele  
sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica criado o Departamento de Vigilância Sanitária,  
subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de coordenar as  
ações básicas de vigilância sanitária municipalizada.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º  
desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelo respectivo Departamento e consiste em  
ações básicas de Vigilância Sanitária, que são as seguintes:

- Comércio de alimentos;
- Estabelecimentos que manipulam alimentos;
- Empresa de transporte de alimentos;
- Depósito de alimentos;
- Comércio de correlatos;
- Depósito de correlatos;
- Distribuidora de correlatos;
- Empresa de transporte de correlatos;
- Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Empresa de transportes de cosméticos, perfumes e produção de  
higiene;
- Distribuidora de cosméticos, perfumes e produção de higiene;
- Comércio de produtos saneantes domissanitários;
- Depósito de produtos saneantes domissanitários;
- Distribuidora de produtos saneantes domissanitários;
- Empresa de transporte de produtos saneantes domissanitários;
- Drogeria/Ervaria/Posto de Medicamentos;
- Depósito de Medicamentos/Drogas e Insumos Farmacêuticos;
- Dispensário de Medicamentos;
- Empresa de Transporte de Medicamentos;
- Óticas;
- Estabelecimentos de Artigos Médico-Hospitalares;
- Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica/ Pedicuro/  
Barbearia/ Sauna e Congêneres;
- Estabelecimentos de Massagem e Tatuagem;

- Creches/ Estabelecimentos de Ensino;
- Unidade de Saúde sem procedimento invasivo-Consultório/Clinica;
- Sistema Individual de Abastecimento de Água para consumo humano, Esgoto Urbano e Rural em Habitação Unifamiliar, Coletiva e Multifamiliar ou local com fins de Lazer ou Religioso;
- Piscina de uso Público e Restrito;
- Zôo Sanitária (animais);
- Cemitério/ Necrotério/ Crematório;
- Terreno Baldio;
- Hotéis, Motéis e Congêneres;
- Estações Rodoviárias e Ferroviárias.
- Coleta de amostra de produtos ou substâncias relacionadas aos fins supra citados.

Parágrafo único – A Administração manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3º - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem a Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único – Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I – Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II – O Chefe da equipe de Vigilância Sanitária;
- III - O Diretor do Departamento Técnico de Vigilância Sanitária;
- IV – O Secretário Municipal de Saúde, e,
- V – O Prefeito Municipal.

Artigo 5º - A equipe do departamento criado nesta Lei Complementar, deve ter seus componentes credenciados através de ato do Prefeito Municipal.

Artigo 6º - O Departamento de Vigilância Sanitária deve utilizar os impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, alterando os campos referente a identificação do Órgão Expedidor, até a elaboração dos impressos próprios municipais.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias.

- I – O Chefe da equipe de Vigilância Sanitária;
- II - O Diretor do Departamento Técnico de Vigilância Sanitária, e
- III- O Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia serão estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – Cabe ao executivo municipal, regulamentar através de Decreto, num prazo de sessenta (60)dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 10 - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária, a direção e execução das ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir e ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo, e

II - O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Artigo 11 - São atribuições do Departamento Técnico de Vigilância Sanitária, a emissão de certificados de vistoria, licenças e/ou autorizações para funcionamento de estabelecimentos, empresas, veículos e serviços relacionados à saúde, decorrentes dos procedimentos de inspeção sanitária.

Artigo 12 - Têm competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária de que trata o "caput" deste artigo, devem ser compostas por profissionais de nível médio e superior, sob a coordenação de profissionais de nível superior, preferencialmente especializados na área de saúde pública e/ou vigilância sanitária.

§ 2º - Para o exercício de suas atividades, os profissionais serão designados através de Portaria do Prefeito Municipal.

§ 3º - Somente os profissionais designados, conforme o parágrafo anterior, têm competência para portar credencial expedida pelo executivo municipal, devendo apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 4º - O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em qualquer horário, local e estabelecimento alvo de atuação de vigilância sanitária, para o exercício de suas funções, ressalvados os limites legais.

§ 5º - É vedado ao profissional componente da equipe de vigilância sanitária o vínculo, seja na qualidade que for, em serviços públicos ou privados sediados no Município que forem objetos de ação da vigilância sanitária.

Artigo 13 - As atribuições dos profissionais que compõem a equipe do Departamento de Vigilância Sanitária, enquanto autoridades sanitárias, são as seguintes:

I - Colher amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando os respectivos termos de colheita;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

II – Proceder inspeções de rotina para apurações e a lavratura dos respectivos termos e autos;

III – Verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigida para o exercício das atividades de interesse para a saúde;

IV – Verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;

V – Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos que realizam atividades previstas nas legislações pertinentes, bem como lotes ou partidas de produtos, seja por inobservância ou desobediência às normas regulamentadoras ou por força de evento natural;

VI – Proceder a imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante e a colheita e interdição do restante do lote ou partida, para análise fiscal;

VII – Lavrar os autos de infração para início do procedimento administrativo previsto nas leis Federal e Estadual.

Artigo 14 – Fica criado na Secretaria da Saúde a estrutura de recursos humanos necessária para a implantação do Departamento de Vigilância Sanitária composta dos seguintes cargos e empregos a saber:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROVIMENTO	PADRÃO
10	Agente de Saneamento	2º grau	40 horas	Concurso	34
01	Chefe	2º grau	40 horas	Comissão	58
01	Médico	Superior	20 horas	Concurso	64
02	Engenheiro	Superior	20 horas	Concurso	42
01	Farmacêutico	Superior	20 horas	Concurso	42
01	Cirurgião Dentista	Superior	20 horas	Concurso	64
01	Enfermeiro	Superior	40 horas	Concurso	58
01	Diretor	Superior	40 horas	Comissão	84
01	Veterinário	Superior	40 horas	Concurso	58
01	Nutricionista	Superior	40 horas	Concurso	58

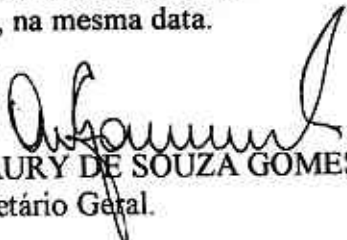
Artigo – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 18 de maio de 1.999.  
146º ano da fundação da Cidade.



PAULO SÉRGIO ALMEIDA LEITE,  
Prefeito Municipal de Jahu.

Registrada na Secretaria  
Geral, na mesma data.



AMAURY DE SOUZA GOMES,  
Secretário Geral.